



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO PARCIAL Nº 0617/2021

“Veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 0037.9/2017, de autoria do Tribunal de Contas do Estado que ‘Altera a Lei Complementar nº 202, de 2000, para instituir o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina’”.

Procedência: Governador do Estado

Relator: Deputado João Amin

Cuida-se da Mensagem de Veto nº 0617/2021, distribuída à minha relatoria, na forma regimental, por meio da qual Sua Excelência, o Governador do Estado, comunica a esta Casa Legislativa que vetou parcialmente o Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 0037.9/2017, iniciado pelo Tribunal de Contas do Estado, o qual “Altera a Lei Complementar nº 202, de 2000, para instituir o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina” (grifei).

Em sua Mensagem, o Senhor Governador do Estado, fundamentado, sobretudo, nas manifestações da lavra da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) – Parecer nº 621/2020, acostado às pp. 9 a 24 dos autos eletrônicos – aduz as razões do veto, como seguem:

O § 5º do art. 36-A, ao permitir, no caso de comprovada má-fé, a retroatividade dos feitos decorrentes da celebração de Termo de Ajustamento de Gestão que resultem no desfazimento de atos administrativos ampliativos de direito, está eivado de inconstitucionalidade material por violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Já o § 9º do aludido artigo, ao pretender vincular automaticamente o gestor substituto a um Termo de Ajustamento de Gestão celebrado com o gestor anterior, é inconstitucional por violação do princípio da intranscendência subjetiva das sanções. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-los, [...].

É o relatório do principal.



II – VOTO

De acordo com o Regimento Interno desta Assembleia, em seu art. 305, § 1º, c/c arts. 72, II, e 210, IV, esta Comissão de Constituição e Justiça deve exarar parecer quanto à admissibilidade de tramitação e, no mérito, pela manutenção ou rejeição a vetos ocasionalmente opostos pelo Governador do Estado aos projetos de lei aprovados por este Parlamento.

Com efeito, ao analisar os presentes autos, constatei, inicialmente, no que toca à admissibilidade de sua tramitação processual, que restaram cumpridos os requisitos constitucionais formais atinentes à espécie em tela, conforme previsão dos §§ 1º e 2º do art. 54 da Constituição do Estado¹, razão pela qual o veto parcial merece ter tramitação admitida por esta Casa de leis.

Quanto ao exame de mérito, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento § 1º do art. 305 do Regimento Interno², julgo que o veto parcial oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 0037.9/2017 deve ser mantido, sobretudo porque, da análise dos autos da MSV nº 0617/2021, notadamente, o Parecer nº 621/2020, da PGE (pp. 9 a 24 dos autos eletrônicos), observa-se que os dispositivos vetados (§§ 5º e 9º do art. 36-A) aparentam configurar ofensa ao ordenamento jurídico brasileiro, por violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e ao Princípio da Intranscendência Subjetiva das Sanções – consoante a impossibilidade de se penalizar gestor que sequer tenha participado ou figurado em ato administrativo ou em acordo celebrado por seu antecessor, como consagrado pelo Superior Tribunal Federal (STF).

¹“Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º — Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.
[...]”

²“Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.

[...]”



Nesse contexto, é preciso alinhar-se à manifestação colhida do órgão estadual, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), corroborada pelo Governador do Estado, que encerra opinião favorável ao veto aos supracitados parágrafos do artigo 36-A do Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 0037.9/2017, em face de constatado vício de inconstitucionalidade.

Ante o exposto, no que tange à análise que assiste a este órgão fracionário (art. 72, II, c/c arts. 210, IV, e 305, § 1º, do Rialesc; e art. 54, §§ 1º, 2º e 4º, da CE/89) é o meu voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal da tramitação processual da Mensagem de Veto nº 0617/2021 e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO** de veto parcial aposto no Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 0037.9/2017, devendo a matéria ser encaminhada, nos termos regimentais, à superior deliberação do Plenário desta Assembleia Legislativa.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator